



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**  
Plenário das Deliberações

**PARECER JURÍDICO**

**PROJETO DE LEI Nº 2.303/2024**

**SÚMULA:** “AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA/MT A RATIFICAR AS ALTERAÇÕES E ASSINAR O PROTOCOLO DE INTENÇÕES ALTERADO E CONSOLIDADO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO ALTO TAPAJÓS QUE ENTRE SI CELEBRAM OS MUNICÍPIOS DE ALTA FLORESTA/MT, APIACÁS/MT, NOVA BANDEIRANTES/MT, NOVA MONTE VERDE/MT, PARANAÍTA/MT E CARLINDA/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**AUTORIA:** Executivo Municipal.

**DA CONSULTA E O SEU OBJETO**

**Senhor Presidente:**

**Senhores Vereadores:**

Foi encaminhado à Secretaria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer o PROJETO DE LEI Nº 2.303/2024 de 12 de Abril de 2024 que DISPÕE SOBRE A POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, com o seguinte pronunciamento:

**Art. 1.º** Fica Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ratificar as alterações e a assinar o Protocolo de Intenções alterado e consolidado do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Alto Tapajós, firmado entre os Municípios de Alta Floresta/MT, Apiacás/MT, Nova Bandeirantes/MT, Nova Monte Verde/MT, Paranaíta/MT e Carlinda/MT.

*Parágrafo único. As alterações do Protocolo de Intenções e do Estatuto do Consórcio, conforme texto anexo, foram aprovadas em Assembléia Extraordinária realizada em 07 de março de 2024, com a finalidade de adequar o quadro funcional do Consórcio com a criação de cargos, determinação de funções, remuneração e fórmula de revisão geral*

**Página 1**



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**  
Plenário das Deliberações

*anual de acordo com as disposições do art. 37, X, da Constituição Federal, e também de inclusão de potencial fonte de recursos*

*Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.*

**É o sucinto relatório.**

**Passo a análise jurídica.**

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

***Artigo 30- Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

A Lei Orgânica do Município de Alta Floresta/MT, em seu artigo 34, inciso XII dispõe que:

***Art. 34. São atribuições do Plenário:***

*...*

***XII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;***

A Lei Nacional n.º 11.107 de 2.005, informa que: ***"A alteração ou a extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes"***



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**  
Plenário das Deliberações

***consorciados".***

Portanto, in casu, foi observado a iniciativa para deflagrar o Processo Legislativo.

A justificativa informa que “*há a necessidade de alteração do quadro funcional do Consórcio de Intermunicipal de Saúde, com a criação de novos cargos a serem preenchidos conforme for sendo implantada a ampliação dos serviços, considerando ainda que os cargos e atribuições a serem realizados pelo Consórcio de Saúde desafogam a Administração Pública dos Municípios que o integram, tornando mais ágil e eficiente no atendimento das demandas”.*

A presente proposição versa sobre matéria deque esta dentro da competência legislativa do Executivo Municipal.

A competência para legislar sobre a matéria em questão cabe concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, sendo que a Constituição da República conferiu ainda aos Municípios a possibilidade de dispor sobre a matéria de forma suplementar nos termos de seus artigos 24, inciso IX, e 30, inciso II.

Diante do exposto, essa Secretaria Jurídica, opina pela constitucionalidade, e favoravelmente a tramitação do Projeto de Lei 2.303/2024.

Assim sendo, conclui-se que não foram encontrados vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei em análise, em atenção às normas que regem o Município e os mandamentos Constitucionais.

Página 3



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**  
Plenário das Deliberações

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis.

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, assim, S.M.J., opinamos favoravelmente à tramitação e votação da presente propositura, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.

Portanto, concluímos pela VIABILIDADE TECNICA E JURIDICA do Projeto de Lei 2.303/2024.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

O *quorum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, devendo para tanto considerar todos os Vereadores, presentes ou ausentes, conforme estabelece os artigos 174, III, §3º e o artigo 176, "h"do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Alta Floresta – MT, 23 de Abril de 2024.

**Samara C. Hammoud Costa**  
OAB/MT 6816  
Secretaria Jurídica

**Kathiane C. Borges**  
OAB/MT 31082  
Secretaria Jurídica